

Transcrição das Razões do VETO TOTAL N° 05/13, ao Projeto de Lei n° 657/12.

**Excelentíssimos Senhores Integrantes
do Poder Legislativo Mato-grossense.**

No exercício da competência estabelecida pelo artigo 42, § 1º, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis, as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao projeto de lei que “*acrescenta dispositivo à Lei n° 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências*”, de autoria dos ilustres Deputados Sebastião Rezende e Hermínio J. Barreto, aprovado pelo Plenário desse Poder, na Sessão Ordinária do dia 20 de dezembro de 2012.

O projeto de lei, em seu artigo 1º, acrescenta as alíneas ‘j’ e ‘k’ ao artigo 8º da Lei n° 8.620, de 28/12/2006, isentando também do pagamento de pedágio – além das hipóteses já definidas em lei –, “os veículos utilizados por pessoas residentes na zona rural que trafeguem na rodovia até 30 quilômetros a partir da praça de pedágio (alínea ‘j’), e os profissionais que prestam serviço ao Poder Público, seja ele Municipal, Estadual ou Federal (alínea ‘k’)”.

O projeto de lei de iniciativa parlamentar dispõe, no artigo 2º, acerca da renumeração do parágrafo único para § 1º, e acrescenta o § 2º, dizendo que “o usuário a que se referem as alíneas ‘j’ e ‘k’ poderá comprovar com qualquer documento hábil a sua condição diretamente às concessionárias, que lhes fornecerá documento liberatório do pedágio”. O projeto não indica qual artigo da Lei n° 8.620/2006 sofrerá esta última alteração (*acréscimo de um parágrafo*), mas em análise à lei citada, a única conclusão possível é que se trata do artigo 14, já que este dispositivo é o único que conta com um parágrafo único.

A matéria de que cuida o presente projeto de lei insere-se no âmbito de competência dos Estados – Membros, como definido nas regras constitucionais de regência. Aprovada a Lei estadual n° 8.620, de 28 de dezembro de 2006, obedecendo as formalidades devidas ao processo legislativo, foi instituída a cobrança de pedágio aos condutores e/ou proprietários de veículos automotores que utilizam as rodovias estaduais designadas por meio de decreto (*art. 1º*). Como diz o artigo 2º da lei, a finalidade do pedágio é arrecadar recursos visando a conservação das rodovias. Esta lei já estabelece, nas alíneas do artigo 8º, as hipóteses de isenção do pagamento do preço do pedágio.

O Estado de Mato Grosso, ao cobrar pedágio, ou autorizar sua cobrança em consequência de contrato de concessão, já projeta a realização de receita visando as despesas decorrentes da finalidade legal da instituição do pedágio. No caso de contratos de concessão, o contrato é firmado com base na dicção da Lei n° 8.620/2006, conhecendo assim as partes contratantes, as disposições legais a que estarão submetidas e que devem ser cumpridas. Não se pode modificar ou alterar situações fáticas e jurídicas que possam malferir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de sujeição aos ônus impostos pela legislação de regência, e ao próprio contrato.

Com a proposição em destaque, o Poder Legislativo invade seara de competência do Poder Executivo, na medida em que, como acima pontuado, interfere na gestão e cumprimento de contratos e serviços a cargo do Executivo. E sobre o tema, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade de lei estadual, de iniciativa parlamentar, como se vê da ementa abaixo reproduzida:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DE MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA.

1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação.

2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.

3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.” (ADI 2733/ES – Espírito Santo, Relator Ministro EROS GRAU, julgamento em 26/10/2005).

Desta forma, o presente projeto de lei de iniciativa parlamentar apresentado à aquiescência do Chefe do Poder Executivo, apresenta-se contaminado por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, que desautoriza sua aprovação pelo Governador do Estado.

O presente projeto de lei, como apresentado, vilipendia os princípios que regem a Administração Pública e a próprio Estado Democrático de Direito, devendo, portanto, ser rejeitado pelo Governador do Estado de Mato Grosso com a aposição de VETO TOTAL, conforme as razões aqui explicitadas.

Assim, o presente projeto de lei, na forma acima explicitada, vilipendia os princípios que regem a Administração Pública e a próprio Estado Democrático de Direito, ferindo o pacto federativo de harmonia entre os Poderes, devendo, portanto, ser totalmente rejeitado pelo Governador do Estado de Mato Grosso com a aposição de VETO TOTAL, conforme as razões aqui consolidadas.

Estas, portanto, as razões que me levam a vetar totalmente o projeto de lei em destaque, razões que submeto à elevada apreciação dos ilustres Membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de janeiro de 2013.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado